



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

487

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01. 07. 1996
C	_____ Rubrica _____

Processo nº 10783.020424/91-86

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.079

Recurso nº: 98045

Recorrente : ANNIBAL MERÇON VIEIRA

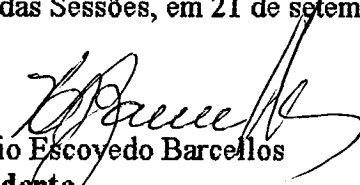
Recorrida : DRF em Vitória - ES

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não logrando o contribuinte comprovar, através de documentos hábeis, a inexistência da área objeto do lançamento atacado, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNIBAL MERÇON VIEIRA.

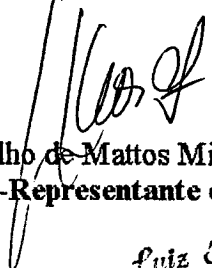
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020424/91-86

Recurso nº 98045

Acórdão nº 202-08.079

Recorrente ANNIBAL MERÇON VIEIRA

RELATÓRIO

A recorrente, pela Petição de fl. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 505 021 001 520-0, alegando tê-lo vendido, em 19.12.88, ao Sr. Elio Carlos Casagrande, conforme escrituras anexas.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 11/12, julgou improcedente a notificação em foco e mandou intimar os Srs. Annibal Merçon Vieira e Elio Carlos Casagrande a quitarem os débitos pertinentes ao ITR/91, das áreas de 133,8 e 100,8 ha, respectivamente, do imóvel código 505 021 001 520-0, sob os seguintes considerando: “

“Considerando que o processo tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando a informação prestada pelo INCRA/ES à fl. 10;

Considerando que, de acordo com a informação prestada pelo INCRA/ES à fl. 10, foram transferidas as áreas de 116,2 ha e 100,8 ha a Elio Carlos Casagrande, mas apenas a área de 116,2 ha encontra-se cadastrado em nome do adquirente sob o código 505.021.008.621 desde 1989, caracterizando a bi-tributação da área;

Considerando que não consta cadastro da área de 100,8 ha adquirida pelo Sr. Elio Carlos Casa Grande;

Considerando que existe sob o código notificado a área remanescente de 133,8 ha de propriedade do peticionário;

Considerando que deverá ser exigido dos Srs. Annibal Merçon Vieira e Elio Carlos Casagrande o ITR relativo ao exercício de 1991, das áreas de 133,8 ha e 100,8 ha respectivamente, cujo cadastro não foi apresentado;

Considerando tudo o mais que do processo consta.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 22/23, acompanhado dos documentos de fls. 24/44, onde, em suma, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020424/91-86

Acórdão nº : 202-08.079

- O imóvel em tela é compreendido por duas áreas distintas:

• área de 250 ha, denominada Sítio Boa Vista, pertencendo ao município da Serra, segundo o Registro nº 14995 Livro 3-5, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º officio, Serra, E.S.;

• área de 100,8 ha, denominada Brejo do Iriri, pertencendo ao município de Fundão, segundo o Registro nº 12.036, Livro 3-U, do Cartório do Registro de Imóveis de Ibirajú;

- Ambas as áreas foram vendidas ao Sr. Élio Carlos Casagrande, que condicionou o negócio ao levantamento das áreas através de medição;

- Constatou-se, assim, que a área denominada Sítio Boa Vista (município de Serra) perfazia somente um total de 116,22 ha e a área denominada Sítio Brejo do Iriri (município de Fundão) perfazia um total de 101,8 ha, totalizando as duas áreas, 218,07 ha, conforme fazem certo, planta, memorial descritivo e declaração do comprador, anexos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020424/91-86

Acórdão nº 202-08.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se registrar que neste voto me limitarei a examinar o Recurso de fls. 22/23, encaminhado pelo Sr. ANNIBAL MERÇON VIEIRA, destinatário do lançamento de fls. 02, eis que o expediente de fls. 15/16 deve ser entendido como impugnação ao lançamento contra o Sr. ELIO CARLOS CASAGRANDE, que também se originou da Decisão de fls. 11/12, caso contrário, em relação a este contribuinte, se estaria suprimindo uma instância de julgamento.

Conforme o relatado, o Recorrente alega a inexistência de área remanescente (133,8ha) a ser tributada, já que o levantamento da área do Sítio denominado "Boa Vista", através de medição topográfica, constatou 116,22 ha ao invés de 250 ha, conforme constava do Registro Imobiliário.

Neste particular, entendo que os documentos que apresentou nesse sentido não tem força suficiente para contrapor o fato de que na Escritura de Compra e Venda de fls. 28/29 está consignada a venda de PARTE do Sítio "Boa Vista" e na escritura de fls. 19/20, consta textualmente: "... cuja parte corresponde a uma parte anteriormente desmembrada do terreno com a área total de 250 (duzentos e cinquenta) hectares..." (g/n).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO